



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>1</sup>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Seção Cível de Direito Público

**Classe** : Mandado de Segurança nº 0000114-65.2016.8.05.0000  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Seção Cível de Direito Público  
**Relator** : Des. Baltazar Miranda Saraiva  
**Impetrante** : Arik Bispo dos Santos  
**Advogado** : Jorge Santos Rocha Junior (OAB: 12492/BA)  
**Proc<sup>a</sup>. Estado** : Lílian de Novaes Coutinho Fiuza  
**Impetrado** : Governador do Estado da Bahia  
**Proc<sup>a</sup>. Estado** : Lílian de Novaes Coutinho Fiuza  
**Proc<sup>a</sup>. Justiça** : LUCY MARY FREITAS CONCEIÇÃO THOMAS

**Assunto** : Promoção

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Verifica-se que o Impetrante, em petições de **fls. 663/678 e 681/683**, requer seja determinado o cumprimento da ordem mandamental, sob pena de multa diária, e, persistindo o descumprimento, requer seja dado início ao procedimento de intervenção federal no Estado da Bahia, com o afastamento da autoridade coatora de suas funções até que se dê o cumprimento da ordem judicial.

Em decisão de **fls. 692/727**, foi determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para que ofertasse parecer acerca do pedido de intervenção federal formulado pelo Impetrante, o que foi devidamente cumprido às **fls. 731/735**.

Conforme bem pontuado no pronunciamento ministerial, depreende-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão em sede de Recurso Extraordinário somente foi certificado em 04/12/2018, não havendo notícia nos autos de que tenha sido o Estado da Bahia notificado para cumprir a decisão judicial.

Sendo assim, determino seja expedido ofício ao Impetrado, bem como intimado o Interveniente, encaminhando-lhes cópias do acórdão de **fls. 165/182**, da decisão de **fls. 229/231**, da certidão de trânsito em julgado de **fl. 661**, da petição de **fls. 663/678**, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA <sup>2</sup>  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público

decisão de **fls. 692/727** e do parecer do Ministério Público de **fls. 731/735**, para que comprovem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem mandamental, consubstanciado na promoção do Impetrante à graduação de Coronel PM, com efeitos retroativos à data de protocolo da ação mandamental, 07/01/2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de adoção outras medidas coercitivas.

**Face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2019.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA  
RELATOR**